



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417516**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004201-50.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante VANESSA BARBOZA DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA e ALIMA CHOCOLATES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelante: Vanessa Barboza de Camargo**

**Apeladas: Ibac Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda. e Alima Chocolates Ltda.**

**Apelação nº 1004201-50.2024.8.26.0269 – 4ª Vara Cível de Itapetininga**

**Voto nº 31.458**

**Responsabilidade civil. Demanda indenizatória. Presença de corpo estranho em alimento (larvas no interior de trufa de chocolate). Sentença de procedência (*rectius*, parcial procedência). Insurgência da autora. Dano moral efetivamente caracterizado. Montante indenizatório requerido na petição inicial, todavia, que se mostra excessivo. Inexistência de qualquer repercussão prática à saúde da autora, não obstante a indiscutível repugnância da situação. Indenização concedida na r. sentença, da ordem de R\$ 2.000,00, que de toda forma se tem por insuficiente. Verba majorada para R\$ 5.000,00, valor mais compatível com repercussão do evento sobre a esfera psíquica da ofendida, ao mesmo tempo evitando o enriquecimento fácil e imotivado. Demanda parcialmente procedente, mas em maior extensão. Sentença reformada em tal sentido. Apelo da autora parcialmente provido.**

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 115/117 julgou procedente (*rectius*, parcialmente procedente) demanda indenizatória por danos morais ajuizada por consumidora contra estabelecimento vendedor e fabricante de alimentos, motivada pela existência de corpo estranho (larvas) em trufa de chocolate; reconheceu a MMª Juíza, para tanto, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das rés pela presença de larvas no alimento, devidamente comprovada nos autos. Condenou-as solidariamente, em tal sentido, no pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – montante inferior ao requerido na petição inicial, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apela tão somente a autora (fls. 120/130), insurgindo-se para efeito de majoração da indenização, reiterando o abalo psicológico atrelado à

ingestão do alimento contaminado com larvas e destacando, outrossim, o caráter pedagógico da responsabilização das empresas. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pelas apeladas no prazo legal, com preliminar de inépcia das razões recursais (fls. 134/142). Deixou a autora, outrossim, de promover o recolhimento do preparo recursal, por ser beneficiária da justiça gratuita.

### **É o relatório.**

Afasta-se inicialmente a preliminar suscitada em contrarrazões, escorada na sugestão de inépcia do apelo, pois as razões recursais são vinculadas ao conteúdo da sentença atacada, mesmo havendo reiteração de posições a partir da retomada de argumentos já despendidos anteriormente nos autos, o que não é, por evidente, vedado às partes. Conhece-se, pois, do recurso.

Superado esse ponto, prospera em parte o inconformismo.

Incontrovertida nos autos, à míngua de insurgência recursal das rés, a aquisição e ingestão, pela autora, de trufa de chocolate contaminada com larvas. A repugnante situação, sem dúvida, enseja reparo por dano moral, até mesmo em observância ao entendimento consolidado do STJ.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora não veio a relatar qualquer consequência para a sua saúde, não sendo possível permitir que a situação, embora efetivamente desagradável, seja fator de enriquecimento fácil, daí não se justificar o montante indenizatório originalmente pretendido.

Em contrapartida, a indenização concedida na r. sentença, da ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se mesmo diminuta, comportando majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a repercussão do evento sobre a esfera de valores da personalidade da autora. Referida quantia deverá ser atualizada a partir da data da r. sentença e acrescida de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do ilícito; a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, contudo, deverão os juros e a atualização ser substituídos pela aplicação, englobada, da variação da taxa Selic.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, nesses termos, reformada a r. decisão recorrida, com o julgamento de procedência parcial da demanda (e não procedência), mas em maior extensão.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**